

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 00630/2024 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Elisangela Hernandes Pivotti - Companheira
CPF n. ***.118.607-**
Matheus Pivotti de Moraes - Filha
CPF n. ***.947.172-**
INSTITUIDOR: Nixon Lopes de Moraes
CPF n. ***.212.202-**
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante – Geral da PMRO
CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao
Conselheiro- Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA.
TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento no §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a" incisos I e II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, inciso II do art. 28, art. 57, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08 e art. 3º e 198 do Código Civil.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Elisangela Hernandes Pivotti – Companheira, CPF n. ***.118.607-**, e concessão de pensão mensal temporária ao filho Matheus Pivotti de Moraes, CPF n. ***.947.172-**, beneficiários do instituidor Nixon Lopes de Moraes, CPF n. ***.212.202-**, falecido em 29.9.2023, ocupava o cargo de Cabo PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 245/2023/PM-CP6, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 07.12.2023 (ID1535740), retificado pelo Ato Concessório n.38/2024/PM-CP6, de 29.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.36 de 27.02.2024 (ID 1542859), com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10 do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245/2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1539827), sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

11. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para:

a) Prestar esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora Elisangela Hernandes Pivotti;

b) Caso não tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para fazer constar somente o dependente temporário Matheus Pivotti de Moraes (filho), com a cota-parte de 100%, a contar da data do óbito 3.1.2023, com a seguinte fundamentação § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

c) Caso tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para incluir a interessada como companheira de forma vitalícia com a cota-parte de 50% a contar da data do óbito em 29.9.2023, com a seguinte fundamentação § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do DecretoLei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

d) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato;

e) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, o ato concessório e o comprovante da publicação na imprensa oficial, acompanhado da planilha de pensão atualizada;

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

5. Em consonância com o Corpo Técnico, o relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0027/2024/GABEOS, de 20.3.2024 (ID 1546772) e determinou a adoção da seguinte providência, *in verbis*:

(...)

DETERMINO ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - Preste esclarecimentos quanto à conclusão da sindicância social que objetivou apurar a condição de dependente previdenciário da Senhora Elisangela Hernandes Pivotti;

II - Caso tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato concessório n. 245/2023/PM-CP6 para inserir a senhora Elisangela Hernandes Pivotti como companheira beneficiária da pensão, de forma vitalícia, com a cota-parte de 50%, nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

do artigo 18, nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

III - Caso não tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para fazer constar somente o dependente temporário Matheus Pivotti de Moraes (filho), com a cota-parte de 100%, nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do DecretoLei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

IV - Retifique a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato;

(...)

6. Em resposta, a Coordenadora de Pessoal da PMRO por meio do Ofício n. 30078/2024/PM-CP6, de 04.4.2024 (ID 1553799), informando que no dia 05 de março de 2024 o Comando da Polícia Militar, protocolou o Ofício n. 18054/2024/PM-CP6, encaminhou ato concessório retificado, sua respectiva publicação no Diário Oficial e planilha de pensão.

7. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID 1591430), concluiu que houve o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0027/2024- GABEOS, razão pela qual sugeriu o registro do ato, nos termos artigo 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 37, II, da LC n. 154/96.

8. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, à Senhora Elisangela Hernandes Pivotti – Companheira e temporária ao filho Matheus Pivotti de Moraes aos beneficiários do instituidor Nixon Lopes de Moraes, nos termos do §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10 do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245/2022.

10. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 29.9.2023, conforme Certidão de Óbito (ID 1535740), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora Elisangela Hernandes Pivotti – Companheira, por meio da sindicância social de reconhecimento de união estável (ID 1542859) e temporária ao Matheus Pivotti de Moraes, na qualidade de filho, por meio de Certidão de Nascimento (ID 1535740).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

11. Desse modo, considero legal a pensão vitalícia e temporária aos beneficiários, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão atualizada (ID 1542859).

DISPOSITIVO

12. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório Ato Concessório de Pensão Militar n. 245/2023/PM-CP6, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 07.12.2023 (ID1535740), retificado pelo Ato Concessório n.38/2024/PM-CP6, de 29.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.36 de 27.02.2024, pensão vitalícia à Senhora Elisângela Hernandes Pivotti – Companheira, CPF n. ***.118.607-**, e concessão de pensão mensal temporária ao filho Matheus Pivotti de Moraes, CPF n. ***.947.172-**, beneficiários do instituidor Nixon Lopes de Moraes, CPF n. ***.212.202-**, falecido em 29.9.2023, ocupava o cargo de Cabo PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10 do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sessão Virtual do Departamento da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator